



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2022

Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de escolta armada para transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor.

Autor: Deputado VITOR HUGO

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.692/2022 visa a obrigatoriedade de escolta armada para o transporte de armas e munições do fabricante ao distribuidor. O texto modifica a Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), introduzindo os artigos 34-B e 34-C, que estabelecem a necessidade de empresas especializadas ou comerciantes organizados, conforme os requisitos da Lei nº 7.102/1983, para realizar a vigilância ostensiva e o transporte. A regulamentação do Executivo deve ocorrer em 90 dias, com vigência imediata.

O autor baseia-se em estatísticas da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística), que demonstram um aumento significativo no roubo de cargas.

O projeto foi apresentado em 20 de junho de 2022 e, em 23 de junho do mesmo ano, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Este último órgão foi encarregado de examinar a constitucionalidade e a juridicidade do projeto, de acordo com o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo o projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o artigo 24, inciso II, do RICD, e em regime de tramitação ordinária, conforme o artigo 151, inciso III, do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) foi designado o relator o Deputado Aluísio Mendes, que em seu relatório pugnou pela aprovação na forma do substitutivo apresentado. O parecer foi votado e aprovado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa).

Tendo sido designado Relator em 11/10/2024, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na forma da alínea “e” do mesmo dispositivo, esta Comissão se pronuncia sobre o mérito das matérias penais.

A livre iniciativa e a livre concorrência, como princípios fundamentais da ordem econômica brasileira, visam garantir o desenvolvimento econômico com mínima intervenção estatal. Ao impor a obrigatoriedade de escolta armada no transporte de armas e munições, o projeto gera custos adicionais ao setor, interferindo indevidamente no equilíbrio econômico das atividades empresariais, particularmente em empresas de pequeno e médio porte. Isso viola o princípio da intervenção mínima do Estado na economia, comprometendo a competitividade e onerando o setor além do necessário.

Tal medida também pode ser vista como desproporcional, pois impõe um ônus que não se justifica plenamente. A obrigatoriedade da escolta armada, sem uma análise detalhada de sua necessidade, constitui uma intervenção excessiva, contrariando a



razoabilidade e a proporcionalidade que o Estado deve observar ao regulamentar atividades econômicas. Isso poderia desencorajar investimentos e limitar o desenvolvimento de uma atividade lícita e regulamentada.

A inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.692/2022 se lastreia na violação da liberdade econômica pode ser fundamentada no art. 170 da Constituição Federal, que assegura o livre exercício de atividades econômicas. A obrigatoriedade de escolta armada imposta pelo projeto cria um ônus desproporcional para fabricantes e comerciantes de armas e munições, impondo custos elevados sem uma justificativa proporcional ao impacto. Essa intervenção excessiva fere o princípio da mínima intervenção estatal nas atividades econômicas, consagrado na Carta Magna e positivado pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Além disso, o artigo 1º da Lei de Liberdade Econômica estabelece como direito fundamental o desenvolvimento de atividades econômicas em um ambiente que não sofra interferências abusivas do poder público. Ao impor exigências onerosas e desnecessárias, o PL contraria o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF), pois cria barreiras que podem inviabilizar a atuação de pequenas empresas e restringir a competitividade do mercado

A interferência proposta pelo PL na atividade econômica, ao criar novas obrigações sem a devida justificativa técnica ou estudos de impacto econômico, desrespeita os princípios constitucionais que limitam a intervenção do Estado na economia, caracterizando uma restrição indevida e desproporcional ao exercício da liberdade econômica.

A segurança pública é dever exclusivo do Estado, conforme o art. 144 da Constituição Federal, que a define como uma função destinada à preservação da ordem pública e à proteção da integridade das pessoas e do patrimônio. O projeto de lei, ao delegar a responsabilidade pela escolta armada ao setor privado, transfere uma atribuição essencialmente estatal para empresas e particulares, o que é inconstitucional. A Constituição não autoriza a transferência desse encargo para entidades privadas sem uma justificação extraordinária ou uma regulamentação detalhada.

Além disso, tal medida gera um risco de distorção nas funções de segurança pública, que devem ser organizadas, coordenadas e controladas pelo poder público, assegurando a universalidade de sua prestação. Ao transferir essa responsabilidade ao



setor privado, a proposta compromete a isonomia no tratamento dos diversos setores e favorece interesses particulares sobre o bem comum. A segurança pública, enquanto dever do Estado, deve ser fornecida de forma imparcial e geral, o que não seria garantido ao transferir tais funções para o setor privado. Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, transgride os princípios gerais do direito que formam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é antijurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na elaboração do Projeto, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Desta forma o Projeto de Lei em análise está de acordo com a boa técnica e boa redação legislativa

Considerando o voto. Voto pela inconstitucionalidade do Projeto. No mérito, voto pela rejeição do PROJETO DE LEI Nº 1.692, DE 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCOS POLLON

PL/MS

Relator

